

**PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AOS PROJETOS DE LEI N.º
64/XIII/1.ª (PCP), 68/XIII/1.ª (BE), 72/XIII/1.ª (PS)**

**25.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17
de fevereiro**

Artigo 1.º

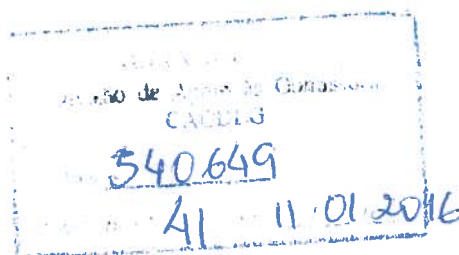
Objeto

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 13.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- *[revogado]*.
- 5- [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou
 - b) Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) *[revogado]*.
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 381.º

[...]

- 1- São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:
 - a) [...]; ou
 - b) [...].
- 2- São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 385.º

[...]

- 1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:
 - a) [...];
 - b) [...]; ou
 - c) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].

Artigo 387.º

[...]

- 1- [...].

- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- *[revogado]*.
- 10- *[revogado]*.

Artigo 389.º

[...]

- 1- O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

Artigo 390.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

- c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2- [...]»

Palácio de São Bento, 11 de janeiro de 2016

As Deputadas e os Deputados,